



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 88/18

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA MERLINI ENGENHARIA DE SEGURANÇA E PLANEJAMENTO LTDA PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO VISUAL, ENSAIO E EMISSÃO DE ATESTADO DE ESTANQUEIDADE DAS REDES INTERNAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL DOS PRÉDIOS SEDE, ANEXO I E ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana nº 315, Centro, São Paulo, Capital, representado, pelo Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7 e C.P.F. 075.299.248-18, conforme delegação de competência fixada pelas Resoluções 1/97 e 4/97 e Ato nº 1917/15, publicado no DOE de 8 de outubro de 2.015, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **MERLINI ENGENHARIA DE SEGURANÇA E PLANEJAMENTO LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 65.829.277/0001-77, com sede na Rua Massaranduba, n.º 225, Vila Monte Alegre, São Paulo/SP, CEP 04.304-120, representada na forma de seu contrato social pelo Sr. **Nilson Achilles Merlin**, RG nº 8.944.218-0 SSP/SP e C.P.F 990.784.308-34, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos do inciso I do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, firmam o presente contrato, conforme instrução e autorização contidas nos autos do processo TC-A 6.435/026/18, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1- Contratação de empresa especializada para realização de inspeção visual, ensaio e emissão de atestado de estanqueidade das redes internas de distribuição de gás natural dos Prédios Sede, Anexo I e Anexo II do **CONTRATANTE**.
- 1.2- Considera-se parte integrante deste contrato os seguintes documentos:
 - 1.2.1- Anexo I – Memorial Descritivo
 - 1.2.2- Anexo II – Ordem de Serviço GP nº 02/2001;
 - 1.2.3- Anexo III – Resolução nº 05/93;
 - 1.2.4- Proposta-orçamento nº K40120/18r2 de 30 de agosto de 2018, apresentada pela **CONTRATADA**;
- 1.3- A execução dos serviços será feita sob regime de **empreitada por preço global**.
- 1.4- O valor inicial atualizado do contrato poderá sofrer supressões ou acréscimos, mantidas as condições comerciais pactuadas, mediante termo de aditamento, com base no parágrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

2.1- O objeto deverá ser executado conforme as especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo - Anexo I deste Instrumento e serão recebidos por **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE**;

2.1.1- Correrão por conta da **CONTRATADA**, as despesas para efetivo atendimento ao objeto contratado, tais como materiais, equipamentos, acessórios, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes de sua execução.

2.2- A **Autorização para Início dos Serviços** será emitida em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da apresentação, pela **CONTRATADA**, do documento descrito na cláusula 2.7 deste contrato.

2.3- O **prazo de execução** dos serviços é de até **30 (trinta) dias**, contados da data indicada na **Autorização para Início dos Serviços**;

2.3.1- Os locais de carga e descarga do **CONTRATANTE** encontram-se dentro da ZMRC (Zona de Máxima Restrição de Circulação) sujeitos, portanto, à legislação municipal pertinente vigente.

2.4- Os serviços deverão ser executados por funcionários especializados e de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Memorial Descritivo - Anexo I deste Instrumento;

2.5- Os serviços, materiais e peças deverão obedecer às normas técnicas reconhecidas e aplicáveis, em suas últimas revisões, tais como:

2.5.1- Normas de Segurança em Edificações, do CREA;

2.5.2- Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

2.5.3- Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito Municipal, Estadual e Federal pertinentes à execução dos serviços contratados.

2.6- A **CONTRATADA** deverá possuir responsável técnico com competência para os artigos 7º ou 12º ou 23º, da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA ou para o artigo 2º da Resolução n.º 21 de 05/04/12 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

2.7- A **CONTRATADA** deverá apresentar à Comissão de Fiscalização, em até 10 dias contados da data da publicação do extrato deste contrato o certificado de conformidade *Qualinstal*, sistema de avaliação da conformidade de empresas instaladoras e instalações, aprovado pela Comgás.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

3.1- O recebimento dar-se-á por intermédio da **Comissão de Fiscalização** do **CONTRATANTE**, que expedirá os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

3.1.1- Somente serão expedidos os termos de recebimento se o objeto estiver plenamente de acordo com as disposições constantes no Memorial Descritivo - Anexo I e na proposta comercial apresentada pela **CONTRATADA**;

3.1.2- O Termo de Recebimento Definitivo será lavrado com observância, no que couber, das disposições da Ordem de Serviço GP-02/2001 expedida pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATANTE.

3.2- Executado, o objeto será recebido mediante termo circunstanciado assinado pelas partes:

3.2.1- Provisoriamente, após vistoria completa, em **até 15 (quinze) dias**, contados da data em que a **CONTRATADA** comunicar, por escrito, a conclusão total do objeto;

a) O recebimento provisório será caracterizado pela emissão do Termo de Recebimento Provisório, com expressa concordância em receber o objeto provisoriamente.

3.2.2- Definitivamente, em **até 60 (sessenta) dias** do recebimento provisório;

a) O Termo de Recebimento Definitivo será lavrado desde que a Comissão de Fiscalização tenha aprovado a completa adequação do objeto aos termos contratuais.

3.3- Constatadas irregularidades no objeto, a Comissão de Fiscalização, sem prejuízo das penalidades cabíveis poderá rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações do Memorial Descritivo, Anexo I deste Contrato, determinando sua substituição/correção;

3.3.1- As irregularidades deverão ser sanadas pela **CONTRATADA**, no prazo máximo de **cinco dias úteis**, contados do recebimento por ela da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente ofertado.

3.4- A expedição da Autorização para Início dos Serviços e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo pela Comissão de Fiscalização estarão subordinados, no que couberem, ao atendimento das normas estabelecidas pela Ordem de Serviço GP nº 02/2001 do **CONTRATANTE**, Anexo II deste Contrato.

3.5- Havendo interesse no Atestado de Capacidade Técnica referente ao serviço executado, o **CONTRATANTE** o emitirá ficando a cargo da **CONTRATADA**, diligenciar nos moldes do artigo 58 da Resolução 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA para que o documento passe a gozar da eficácia necessária aos fins especiais a que eventualmente se destine.

3.6- O recebimento provisório ou definitivo não exime a **CONTRATADA** de sua responsabilidade, na forma da Lei, pela qualidade, correção e segurança dos serviços prestados.

3.7- A **CONTRATADA** deverá executar diretamente os serviços contratados, sem transferência de responsabilidade ou subcontratação, salvo prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

4.1- O prazo de vigência deste contrato inicia-se a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo encerrando-se na data da emissão do **Termo de Recebimento Definitivo**.

4.2- O prazo de execução dos serviços é de **até 30 (trinta) dias corridos**, contados da data indicada na **Autorização para Início dos Serviços**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUINTA – VALOR, RECURSOS FINANCEIROS E PAGAMENTO

- 5.1- O valor total do presente contrato é de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais).
- 5.2- A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros reservados na Atividade: 4821, elemento: 3.3.90.39.99.
- 5.3- O pagamento será realizado no prazo de **15** (quinze) **dias** a contar da expedição do **Termo de Recebimento Provisório**, mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA**.
- 5.4- As deduções da base de cálculo da retenção de 11% (onze por cento) seguirão o previsto na legislação vigente do INSS e, no que couber, nos termos da Ordem de Serviço GP nº. 02/2001.
- 5.5- A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.
- 5.6- Os pagamentos respeitarão, ainda, no que couber, as disposições do termo contratual e Ordem de Serviço GP nº 02/2001 do **CONTRATANTE** (Anexo II deste Contrato).
- 5.7- Para efeito de pagamento, a **CONTRATADA** encaminhará os documentos de cobrança para a Comissão de Fiscalização.
- 5.8- Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1- Executar os serviços conforme as especificações e condições estabelecidas neste termo e seus anexos;
- 6.2- Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus funcionários, das normas disciplinares determinadas pelo **CONTRATANTE**;
- 6.3- Cumprir os postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal;
- 6.4- Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- 6.5- Responsabilizar-se pelo fornecimento aos seus funcionários de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) de acordo com a legislação vigente. Esses equipamentos deverão estar em perfeito estado de conservação e documentação que comprove sua validade (CA - Certificação de Aprovação), de modo a garantir total segurança ao usuário, bem como às pessoas ao redor;
- 6.6- Responder e responsabilizar-se pela prevenção de acidentes e pela segurança de suas atividades e de seus funcionários quando da realização dos serviços, fazendo com que eles observem e cumpram rigorosamente os regulamentos e determinações de segurança, bem como tomando, ou fazendo com que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias;
- 6.7- Prever, instalar e manter cercas, barreiras, tapumes ou outra forma de sinalização, indicando a terceiros as condições perigosas resultantes dos trabalhos, a fim de prevenir danos pessoais ou materiais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.8- Encaminhar a relação de nomes com RG e documentação comprobatória de vínculo empregatício dos funcionários que virão prestar os serviços, atualizadas e com antecedência mínima de 48 horas;

6.9- Refazer de imediato, às suas exclusivas expensas, qualquer trabalho inadequadamente executado e/ou recusado pela Comissão de Fiscalização;

6.10- Os serviços a serem realizados e os materiais e peças a serem fornecidos deverão obedecer as Normas reconhecidas, em suas últimas revisões, tais como:

a) Normas de Segurança em edificações do CREA - Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

b) Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

c) Leis, Decretos, Regulamentos e Dispositivos Legais emitidos pelas autoridades governamentais, em âmbito municipal, estadual e federal, pertinentes à execução dos serviços ora contratados;

6.11- Manter preposto, no local da execução dos serviços, para representá-la na execução deste contrato, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

6.12- Atender, no que couberem, os dispositivos da Ordem de Serviço nº 02/2001 do **CONTRATANTE**, publicada no DOE em 30/05/2001.

6.13- Manter, durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, apresentando documentação revalidada se, no curso deste contrato, algum documento perder a validade.

CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1- Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados;

7.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato por uma Comissão de Fiscalização formalmente designada.

CLÁUSULA OITAVA – RESCISÃO E SANÇÕES

8.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autorizam, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir, unilateralmente, o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

8.2- Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente;

8.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhecerá os direitos do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

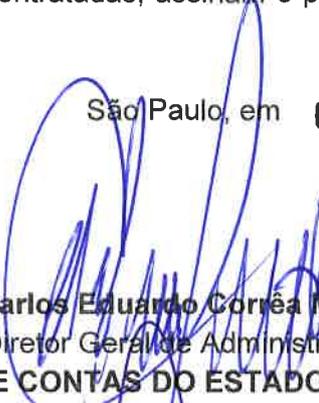
8.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados, decorrentes das faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA NONA – FORO

9.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

9.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em 09 OUT 2018


Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Geral de Administração

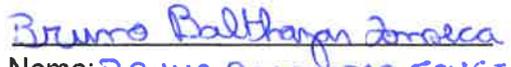
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Nilson Achilles Merlin
Sócio Administrador

MERLINI ENGENHARIA DE SEGURANÇA E PLANEJAMENTO LTDA

Testemunhas:


Nome: Ricardo Kashiwaba
RG nº: 26.229.807-7


Nome: BRUNO BALTHAZAR FONSECA
RG nº: 21.048.220-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I
CONTRATO N.º 88/18
TCA 6.435/026/18

MEMORIAL DESCRITIVO

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para realização de inspeção visual, ensaio e emissão de atestado de estanqueidade das redes internas de distribuição de gás natural dos prédios Sede, Anexo I e Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

2. INSTALAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) possui na cidade de São Paulo, região central, 3 prédios (prédios Sede, Anexo I e Anexo II), nos quais o abastecimento de gás é pela rede de concessionária Comgás, tipo GN – Gás Natural, em baixa pressão – 250 milímetros de coluna d'água (mmca), regulada através do regulador instalado antes da medição.

Os prédios Sede e Anexo I estão situados à Av. Rangel Pestana, 315; já o prédio Anexo II situa-se à Rua Venceslau Brás, 183.

3. CARACTERÍSTICA DA REDE

A rede de distribuição de gás combustível dos prédios Sede e Anexo I é constituída por interligação à rede de alimentação da concessionária através da válvula geral de bloqueio (VGB), instalada no passeio, e desta alimenta o regulador de pressão localizado no interior do abrigo, onde está localizado também o medidor de consumo. É constituída por tubos e conexões de cobre com diâmetros de Ø54mm, 42mm, 28mm e 22mm, em trechos aparentes e visíveis.

Essa rede alimenta o prédio Sede com 19 pontos de consumo e o prédio Anexo I com 24 pontos de consumo, todos destinados a fogões do tipo doméstico de 4 bocas com forno, com potência individual considerada de 7.000 Kcal/hora.

A rede de distribuição de gás combustível do prédio Anexo II é constituída por interligação à rede de alimentação da concessionária através da válvula geral de bloqueio (VGB), instalada no passeio, e desta alimenta o regulador de pressão localizado no interior da caixa reguladora de calçada (CRC), externamente à edificação, entrando junto ao teto do subsolo até o abrigo de medidor localizado no pavimento térreo, junto ao acesso da garagem, onde se localiza o medidor de consumo. É constituída por tubos e conexões de cobre com diâmetros de Ø54mm, 35mm, 28mm e 22mm, em trechos aparentes e visíveis.

Essa rede alimenta o prédio Anexo II com 12 pontos de consumo, todos destinados a fogões do tipo doméstico de 4 bocas com forno, com potência individual considerada de 7.000 Kcal/hora.

4. ESCOPO

Deverá ser feita inspeção visual da rede de distribuição interna, especialmente das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntas e conexões, avaliando as condições e realizado ensaio de estanqueidade com gás inerte ou gás natural sob a pressão de operação, conforme normas técnicas vigentes.

O ensaio de estanqueidade deverá ser programado para horários fora dos turnos normais de expediente deste Tribunal de Contas. Neste ensaio deverão ser utilizados equipamentos e/ou instrumentos apropriados com sensibilidade adequada.

Após a conclusão dos testes e vistorias, deverá ser elaborado um laudo técnico para cada rede de distribuição com o resultado do ensaio de estanqueidade. Deverá constar nos laudos a descrição dos procedimentos adotados no ensaio e identificação dos equipamentos/instrumentos utilizados.

Para cada um dos laudos deverá ser fornecida uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e o certificado de calibração dos equipamentos/instrumentos utilizados.

5. DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

Os serviços têm por objetivo atestar a estanqueidade das redes de distribuição de gás natural através da realização de ensaios e ter como referência as normas abaixo e suas revisões:

- NBR 15358 – Rede de distribuição interna para gás combustível em instalações de uso não residencial de até 400 kPa – Projeto e execução
- NBR 15526 – Rede de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais e comerciais – Projeto e execução
- NBR 15923 – Anexo C – Ensaio de estanqueidade de redes de gases combustíveis
- Regulamento de Instalações Prediais - Comgás – Seção 4, item 4.6.2
- IT 29 – Norma técnica do corpo de bombeiros do Estado de São Paulo

6. VISITA TÉCNICA

A realização de vistoria prévia para verificação das características da rede pelos proponentes possui caráter facultativo.

Considerando as descrições constantes no Memorial Descritivo, reputamos desnecessária a realização de vistoria prévia obrigatória pelos proponentes para elaboração de suas propostas.

7. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo para a entrega do objeto é de até **30 dias corridos** contados da autorização para início dos serviços.

8. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Manter seus funcionários devidamente uniformizados e identificados com crachá, contendo foto, nome e número de registro e portado visivelmente.

Responsabilizar-se pelo controle, supervisão e desenvolvimento dos trabalhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desenvolver e programar as tarefas de forma que não sejam criados obstáculos às atividades dos demais prestadores de serviço que estejam eventualmente trabalhando no prédio.

9. PLANILHA DE SERVIÇOS

Item	Descrição
1	Inspeção visual e ensaio de estanqueidade na rede de distribuição de gás natural dos prédios Sede e Anexo I com emissão de laudo, recolhimento de ART ou RRT e apresentação do certificado de calibração dos instrumentos.
2	Inspeção visual e ensaio de estanqueidade na rede de distribuição de gás natural do prédio Anexo II com emissão de laudo, recolhimento de ART ou RRT e apresentação do certificado de calibração dos instrumentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

ORDEM DE SERVIÇO GP Nº. 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001, PÁG. 35.
TCA - 29.863/026/00

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o § 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

Considerando as normas do Decreto nº 3.048, de 6.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

Considerando o dever imposto por tais normas à Administração; e

Considerando, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair.

RESOLVE

Regulamentar o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos contratos em que este Tribunal figurar como Contratante.

Art. 1º - Por força do contido no art. 31 e §§ da Lei nº 9.711, c/c com o artigo 219, § 3º do Decreto 3.048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa contratada.

Art. 2º - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

Parágrafo Único: O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

Art. 3º - O Contratado deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I - Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao contrato.

II - Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III - Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV - Comprovações de:

- a) EPI's - Equipamento de Proteção Individual;
- b) Saúde Ocupacional;
- c) Seguro de Vida;
- d) Uniforme da Empresa.

Art. 4º - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I - Incumbe ao Contratado, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:

a) Inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor para obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra Contratada.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

Parágrafo Único: Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pelo Contratado, da CND e do Habite-se.

Art. 5º - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em Contratar com o Tribunal.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III RESOLUÇÃO nº. 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexistência de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.